



SENADO FEDERAL

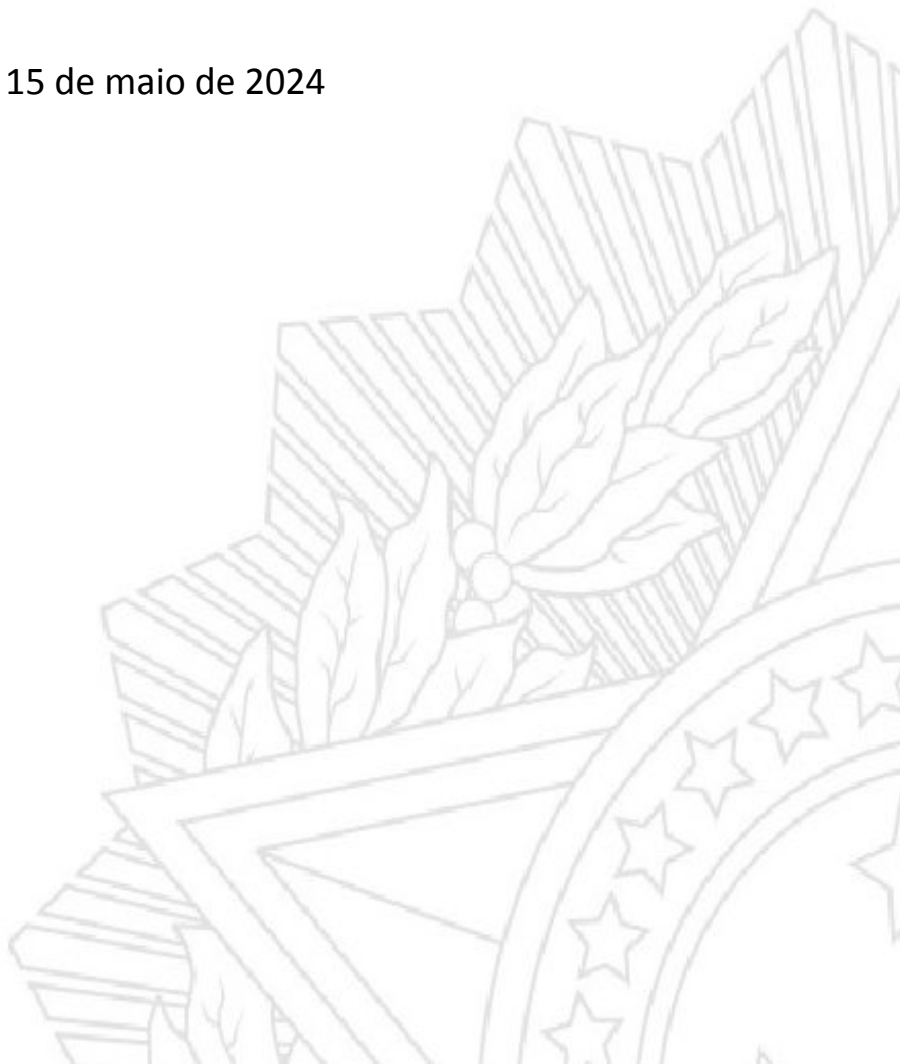
PARECER (SF) Nº 32, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2000, de 2022, que Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

15 de maio de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977439548>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, do Deputado Abou Anni, que *altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, de iniciativa do Deputado Abou Anni, que altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro enuncia o objeto da lei. O segundo altera o art. 154 do CTB, que disciplina a identificação dos veículos destinados à formação de condutores, para desmembrar o *caput* em dois incisos, mantendo no inciso I a descrição da identificação obrigatória e veiculando no inciso II as novas exigências de idade máxima: 8 (oito) anos de uso, para os da categoria A; 12 (doze) anos de uso, para os da categoria B; e 20 (vinte) anos de uso, para os das categorias C, D e E, na forma de alíneas, uma para cada categoria, respectivamente. O terceiro e último artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 2.000, de 2022, foi autuado no Senado Federal em 21 de dezembro de 2023 e encaminhado apenas a esta Comissão. Não cabe aqui decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão além de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.000, de 2022, também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre esta matéria alusiva ao Código de Trânsito Brasileiro, que segundo o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal é de competência privativa da União.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve melhorar a segurança dos alunos em autoescolas, por garantir que os veículos usados para treinamento estejam em boas condições, uma vez que não terão idades avançadas, com maiores riscos potenciais de fadigas e falhas de manutenção.

Além disso, a iniciativa também tende a incentivar a renovação da frota de veículos das autoescolas, que por consequência deve estimular a indústria automobilística, com a demanda por veículos mais novos pelo mercado de autoescolas.

Sobre os aspectos formais da norma, vemos que a matéria é constitucional, por tratar de competência privativa da União em legislar sobre, não ferindo as competências privativas das demais autoridades da República.

A matéria contém os aspectos de juridicidade, inovação, impessoalidade, abstratividade e coercibilidade. Entretanto, quanto a técnica legislativa, ponderamos que a proposição pode ser aperfeiçoada em obediência aos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A fim de que seja mantida a unidade básica de articulação do art. 154 e seja preservada a obtenção de ordem lógica, propomos a inserção de um novo parágrafo segundo, renumerando o atual parágrafo único, para veicular a exceção à regra estabelecida no *caput* e os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo, que são as idades máximas para cada categoria de veículo, no parágrafo segundo, na forma de incisos, como bem preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.



III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.000, de 2022 e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), alterado pelo art. 2º do PL nº 2.000, de 2022:

Art. 2º

“**Art. 154.**

§ 1º

§ 2º As idades máximas dos veículos destinados à formação de condutores nas categorias de habilitação de que trata o art. 143, não computado o ano de fabricação, serão de:

I - 8 (oito) anos, para a categoria A;

II - 12 (doze) anos, para a categoria B;

III - 20 (vinte) anos, para as categorias C, D e E.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****13ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA		11. JAYME CAMPOS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

RANDOLFE RODRIGUES
WELLINGTON FAGUNDES
FERNANDO DUEIRE
PAULO PAIM





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DAMARES ALVES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2000/2022)

NA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ, DE REDAÇÃO.

15 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977439548>